

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO FIVE STARS

AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e,

FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo de Recuperação Judicial nº **0008727-29.2018.8.19.0028**

MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé – Rio de Janeiro

“A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do **emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica**”.

Art. 47, Lei nº. 11.101/2005

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. PREÂMBULO

1.1. CONSIDERANDO QUE houve o deferimento da Recuperação Judicial das empresas:

AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.009.773/0001-18, com sede à Estrada São José e Imboassica, 900, prédio 03, galpão A, Imboassica, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro – CEP 27925-540;

FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.348.740/0001-49, com sede à Estrada São José e Imboassica, 900, Imboassica, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro – CEP 27925-540;

FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.978.872/0001-33, com sede à Praça Doutor José Bonifácio Tassara, 18, sala 203, Centro, no Município de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro – CEP 28740-000;

FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.127.452/0001-88, com sede à Estrada São José, 900, prédio 03, galpão A, Imboassica, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro – CEP 27925-540; e

FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.065.754/0001-79, com sede à Praça Doutor José Bonifácio Tassara, 18, sala 101, Centro, no Município de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro – CEP 28740-000.

(em conjunto “Grupo Five Stars” ou “Requerentes”)

1.2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.3. O Grupo Five Stars é um importante grupo empresarial voltado ao mercado brasileiro de serviços relacionados ao setor de óleo e gás. Fundado em 1998, tendo ocupado posição de destaque no cenário nacional, especialmente na região da Bacia de Campos, fornecendo uma gama variada de serviços de suporte às grandes petroleiras em suas atividades de perfuração *offshore*.

1.4. Conforme apontado pela Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, o principal setor econômico de atuação do Grupo Five stars – o mercado de óleo e gás – atravessou crise sem precedentes na história econômica nacional e mundial, o que prejudicou fortemente o desempenho das empresas do Grupo Five Stars;

1.5. Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, o Grupo Five Stars ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação do plano de recuperação judicial.

1.6. Nos termos da decisão que deferiu o processamento, foi conferida a possibilidade de o Grupo Five Stars apresentar um plano de recuperação judicial único para os devedores por se tratar de um grupo econômico. Como se observa da exposição feita na petição inicial de Recuperação Judicial, o Grupo Five Stars é um grupo econômico de fato. As Recuperandas estão financeira e operacionalmente interligadas, de forma indissociável, embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do seu ramo específico de atividades. Como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado à essa realidade econômica, o Plano trata o Grupo Five Stars como uma única entidade. Tal medida faz-se necessária diante da indissociável integração econômica e operacional existente entre as Recuperandas. Não obstante, cada Recuperanda mantém a sua personalidade jurídica, a sua identidade própria e seus direitos e a suas obrigações e recursos próprios, inclusive para fins de cumprimento do Plano, exceto quando disposto de forma diversa no Plano para efeito do cumprimento de determinadas obrigações.

1.7. Ressalte-se que a Classe Trabalhista possui um elevado montante de créditos sujeitos a Recuperação Judicial, os quais, nos termos da Lei, precisam ser satisfeitos no prazo máximo de um ano, sem qualquer outro tipo de limitação à novação destes créditos.

1.8. Ademais, existem credores nas classes III e IV, não havendo, até a apresentação deste, credores na classe II.

1.9. Relativamente a eventuais modificações ao Plano de Recuperação Judicial, deverão sempre ser embasadas na capacidade atual e projetada de pagamento das Recuperandas;

1.10. Para tanto, o Grupo Five Stars apresenta o presente Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei de Falências.

Assim, o Grupo Five Stars submete o Plano ao Juízo da Recuperação e aos Credores Sujeitos ao Plano, para análise e aprovação da Assembleia-Geral de Credores, nos termos seguintes.

2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

2.1 Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Plano de Recuperação.

2.2 Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, tem os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.2. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no Anexo 1.2. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

2.3 Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

2.4 Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano.

2.5 Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

2.6 Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, inclusive a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, com exceção do Anexo 1.2, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos, com exceção do Anexo 1.2, não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

3.1 Disposições gerais

3.1.1 Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano. O Plano, observado o disposto no artigo 59 da Lei de Falências, nova todos os créditos a ele sujeitos, sendo tais créditos pagos nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de credores sujeitos a Recuperação Judicial, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diversa. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como

quaisquer outras obrigações e/ou demais disposições contratuais que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixam de ser aplicáveis.

3.1.2 Reestruturação dos Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma originalmente contratada ou na forma que for acordada entre o Grupo Five Stars e o respectivo credor, havendo ainda a possibilidade deste de integrar o Plano de recuperação, se assim o desejar, por meio da assinatura de um Termo de Adesão.

3.1.3 Forma de pagamento. Salvo disposição contrária deste Plano, os pagamentos em dinheiro previstos pelo Plano a Credores Sujeitos ao Plano devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica que for acordada entre o Grupo Five Stars e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

3.1.4 Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao Grupo Five Stars suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização dos futuros pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da decisão que homologar o Plano de recuperação judicial, nos termos do item 10.6 do presente Plano.

3.1.5 Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como atos de descumprimento do Plano, não havendo incidência de juros e/ou encargos moratórios para os pagamentos realizados posteriormente à informação dos dados bancários intempestivos.

3.1.6 Os pagamentos realizados nas formas estipuladas em favor dos credores do Grupo Five Stars em Recuperação Judicial, equivalem à mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação de todas as dívidas sujeitas a Recuperação Judicial, para mais nada pretender ou reclamar, a qualquer tempo.

3.1.7 Agente de pagamentos. O Grupo Five Stars poderá contratar instituições financeiras, às suas expensas, para atuarem como agentes de pagamentos, as quais, neste caso, ficarão encarregadas da efetivação dos pagamentos aos Credores Sujeitos ao Plano, nas hipóteses previstas no Plano.

3.1.8 Início dos prazos para pagamento. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária pelo Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano somente terão início a partir da publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial do Grupo.

3.1.9 Data do pagamento. Os pagamentos serão realizados todo dia 20 (vinte) nos meses de seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano ou em qualquer instrumento emitido conforme o Plano, estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento ou obrigação será realizado ou satisfeito, no dia útil subsequente.

3.1.10 Antecipação de pagamentos. Além das demais hipóteses específicas previstas no Plano, o Grupo Five Stars poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas de forma proporcional dentro de cada classe. Sendo parcial a antecipação, o pagamento do saldo devedor remanescente será efetuado na forma disposta no Plano, reduzindo-se proporcionalmente as parcelas vincendas.

3.1.11 Limitação dos pagamentos ao valor dos Créditos Sujeitos ao Plano. Todos os pagamentos e distribuições previstas no Plano serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo Crédito Sujeito ao Plano. Em nenhuma hipótese qualquer Credor Sujeito ao Plano receberá valor superior ao valor de seu Crédito Sujeito ao Plano.

3.1.12 Inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, novos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, não constantes da lista de credores a que alude o §2º do artigo 7ª da LRF, tais créditos serão pagos na forma prevista no Plano. O pagamento destes novos créditos se dará a partir da data em que forem incluídos na lista de credores, nas mesmas condições de prazo e valores estabelecidos no Plano para os demais créditos da mesma classe.

3.1.13 Majoração de Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, já constantes da Lista de Credores terem seu valor majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, o valor adicional do Crédito Sujeito ao Plano começará a ser pago a partir da data em que houver a inclusão da referida majoração na lista de credores, nas mesmas condições de prazo e valores estabelecidos no Plano para os créditos da mesma classe.

3.1.14 Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese da reclassificação de créditos sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores, por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, o valor do Crédito Sujeito ao Plano reclassificado será pago, nas condições de pagamento da nova classe, a partir da data em que tal reclassificação tiver sido refletida na Lista de Credores, descontados os valores eventualmente recebidos na forma deste Plano até a decisão de reclassificação.

3.1.15 O credor titular de novos créditos habilitados, majorados e/ou reclassificados por decisão judicial deverá enviar notificação ao Grupo Five Star informando o trânsito em julgado, acompanhada de certidão cartorária comprovando o trânsito em julgado e de cópia da respectiva decisão de habilitação, majoração e/ou reclassificação.

3.1.16 As projeções de pagamento previstas neste Plano foram elaboradas tendo como base a lista de credores apresentada pelo Grupo Five Stars como anexo à petição inicial de Recuperação Judicial, de forma que, na hipótese de serem reconhecidos novos créditos, seja por habilitação, seja por majoração, que aumentem significativamente o passivo sujeito aos efeitos deste Plano, o Grupo Five Stars poderá aditar o Plano de maneira que as projeções de pagamento se adequem a nova realidade do passivo.

3.1.17 Créditos Intragrupo. A critério do Grupo Five Stars, os Créditos Intragrupo poderão ser pagos, capitalizados ou compensados, com o intuito de viabilizar o fluxo de recursos para as atividades operacionais, bem como para o cumprimento das suas obrigações, inclusive aquelas estabelecidas no Plano.

4. PREMISSAS E IMPACTOS FINANCEIROS DA REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO FIVE STARS E DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

4.1 O Grupo Five Stars iniciou suas atividades na década de 1990, fornecendo uma variada gama de serviços de suporte a grandes petroleiras, em especial na bacia de campos, em suas atividades de perfuração *offshore*.

4.2 Em posição de destaque, o Grupo Five Stars em meados dos anos 2000, transferiu suas operações para a atual sede, num terreno de aproximadamente 73 mil metros² em Imboassica, tendo sido a mesma época em que as Recuperandas passaram a prestar serviços às petroleiras internacionais, em especial nas áreas de caldeirarias e montagem de plantas.

4.3 Registre-se que, todo este crescimento ocorreu antes da fatídica crise do ano de 2008, que culminou na extinção, inclusive, de várias empresas do setor.

4.4 A crise do Grupo Five Stars culminou assim com o pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 20 de agosto do corrente ano, com o fim precípua de reorganizar suas contas e honrar seu passivo, sobremaneira com a classe dos credores trabalhistas.

4.5 Assim, para sua reorganização, pretende o Grupo Five Stars, sem prejuízo da retomada de serviços que hoje não se mostram rentáveis ou da realização de outras atividades no futuro, concentrar suas atividades na prestação de serviços de exploração de poços terrestres e/ou marítimos.

4.6 Imperioso destacar que, uma companhia em crise vive um contexto de alto endividamento e atividade reduzida em função do seu próprio estrangulamento financeiro. No caso do Grupo Five Stars, a atividade também está pressionada pelo momento do mercado petrolífero no país.

4.7 Portanto, a reorganização das atividades do Grupo Five Stars para, num primeiro momento, priorizar o atendimento de determinados e mais certos e rentáveis negócios é basilar para a manutenção e reestruturação do negócio e conseqüentemente da dívida das Recuperandas.

4.8 Neste sentido, o fluxo de caixa (Anexo 2), resume as projeções econômicas para o Grupo Five Stars, demonstrando a origem dos recursos livres – operações, novos recursos e tributos – e a sua destinação para pagamento dos passivos concursais.

4.9 A partir do aludido fluxo, tem-se que a maior parte dos créditos poderá ser adimplida em um curto espaço de tempo, enxugando assim, boa parte dos créditos. Esclareça-se neste ponto que, tais projeções têm como base os créditos constantes da lista de credores a que alude o § 1º, do artigo 52 da Lei 11.101/2005, pendente de eventual retificação pelo Administrador Judicial.

4.10 Resalta-se apenas que, os eventuais benefícios dependem do grau de sucesso do projeto de reestruturação e das condições de mercado, não podendo o Grupo Five Stars assegurar concretamente quaisquer resultados positivos, sejam eles maiores ou menores.

4.11 Incorporação de Empresas ao Grupo: Poderá ocorrer a incorporação e extinção de empresas do mesmo grupo e/ou demais empresas que operam como braços do Grupo Five Stars.

5. ESCOPO DO PLANO

5.1 O presente Plano de Recuperação Judicial, tem como escopo:

- (a) preservar as Recuperandas como unidades geradoras de empregos, diretos e indiretos, tributos e riqueza, assegurando o exercício da respectiva função social;
- (b) permitir que seja superada a crise econômico-financeira, recuperando-se com isso o valor econômico e de seus ativos;

(c) atender aos interesses dos credores, de forma compatível com a continuidade das atividades das Recuperandas e dos seus negócios, mediante a indicação da forma de pagamento que lhes são aqui oferecidos.

6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

O presente Plano levou em consideração na proposta de pagamento aos credores sujeitos a Recuperação Judicial os seguintes itens, além da própria legislação e jurisprudência vigentes:

- Em cada uma das Classes de credores sujeitos a Recuperação Judicial existe uma proposta de pagamentos que é oferecida a todos os credores da Classe;
- Tratamento isonômico entre os credores de uma mesma classe, tratando os iguais de forma igualitária, e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, de forma razoável, proporcional e justificada;
- Capacidade de pagamento através da sua geração de caixa projetada;

6.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTAS

6.1.1 Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

6.1.2 . Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

6.1.2.1 Até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) serão pagos linearmente, para todos os credores, com deságio de 50% (cinquenta por cento);

6.1.2.2 As parcelas dos Créditos Trabalhistas que superarem o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) serão pagas com deságio de 80% (oitenta por cento).

6.1.2.3 Os Créditos Trabalhistas serão pagos no prazo legal de 12 meses, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida 30 dias após a publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Five Stars.

6.1.3 Sem prejuízo do quanto disposto no item 6.1.2, em 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão de homologação do Plano, serão pagas as verbas contempladas pelo parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/2005 – verbas salariais vencidas em até 90 dias antes do pedido de recuperação, limitadas a cinco salários mínimos por credor.

6.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DA CLASSE II - COM GARANTIA REAL

6.2.1 Créditos com Garantia Real. Até a data da apresentação do presente Plano, não havia nenhum credor nesta classe. Contudo, passando a existir credor na Classe dos Credores com Garantia Real, estes receberão nas mesmas condições dos Credores Classe III - Quirografários.

6.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

6.3.1 Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários e, havendo Credores com Garantia Real, a eles também se aplicarão as regras abaixo constantes:

6.3.2 Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Os Créditos de valor de até

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos, com deságio de 20% (vinte por cento), em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Five Stars.

6.3.3 Créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Os Créditos Quirografários de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos, com deságio de 80% (oitenta por cento), em 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no 13º (décimo terceiro) mês após a publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Five Stars.

6.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CLASSE IV – ME. e EPP.

6.4.1 Os Créditos da Classe IV serão pagos da seguinte forma:

6.4.1.1 Até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): serão pagos linearmente, para todos os credores, com deságio de 20% (vinte por cento), em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial do Grupo Five Stars;

6.4.1.2 As parcelas dos Créditos da Classe IV que superarem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagas com deságio de 80% (oitenta por cento), em 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no 13º mês após a publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Five Stars.

7. DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

As Recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, inciso II, da LRF, instrui o presente Plano com o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (**Anexo 3**).

8. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As Recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, instrui o presente Plano com o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (**Anexo 4**).

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 As Recuperandas têm o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com o seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, podendo a qualquer tempo modificar o seu objeto social, buscando alcançar os desideratos do artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. Poderão as Recuperandas alterar o endereço da sede a qualquer tempo, assim como fechar e/ou criar novas filiais em qualquer Estado da Federação, informando o Juízo se assim o fizer.

9.2 Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

9.3 Anuência dos Credores. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são novados por este Plano, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005. Os Credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram e concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos

previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos que deram origem aos Créditos.

9.4 Tributos. As Recuperandas, independente do quanto disposto nos contratos que deram origem aos créditos, não terão a obrigação de acrescentar aos pagamentos os valores dos tributos, cujo ônus deverá ser arcado por aqueles considerados como contribuintes pela legislação fiscal.

9.5 Apontamentos. Aprovado e homologado o presente plano, com a novação de todos os créditos a ele sujeitos, deverão ser oficiados os cartórios de protestos e demais órgãos de restrição de crédito para que procedam com a suspensão de publicidade dos registros de protestos e apontamentos efetuados em desfavor das Recuperandas, para posterior cancelamento das anotações quando do encerramento do processo de recuperação judicial.

9.6 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando: (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmados por quaisquer meios. Sendo destes os endereços:

Para as **Recuperandas**:

Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 828, 9º andar, Brooklin Novo, São Paulo –SP
– CEP: 04571-010 - Telefone: 3318-0070 - rjgrupofivestars@feitoaraujo.com.br

Para o **Administrador Judicial**:

Rua da Assembleia, 36, Centro, Rio de Janeiro –RJ – CEP: 20011-000 – Telefone: (21)
3970-3631

9.7 Contratos Anteriores. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, pecuniárias ou não, previstas em contratos celebrados entre as Recuperandas e os credores sujeitos a Recuperação Judicial antes da data do pedido de Recuperação Judicial, as disposições do Plano prevalecerão.

9.8 Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

9.9 Encerramento da Recuperação Judicial. O Processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem nos 02 (dois) anos seguintes à homologação do Plano tenham sido cumpridas.

9.10 Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas poderão saná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem que isso caracterize descumprimento do Plano.

9.11 Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

9.12 Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9.13 Nulidade de Clausulas. Na hipótese de alguma das cláusulas do presente Plano de Recuperação Judicial ser considerado pelo MM. Juízo da Recuperação, ou pelas instâncias superiores, inválida, nula, ou ineficaz, referida Decisão não prejudicará as demais disposições, que remanescerão válidas e eficazes.

9.14 Novos Créditos. Na hipótese de serem reconhecidos novos créditos, por Decisão Judicial ou acordo entre as Partes, tais novos créditos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com a Classe em que forem classificados os referidos novos créditos, nos termos dos itens 3.1.12, 3.1.13 e 3.1.14 do presente Plano de Recuperação.

9.15 Pagamento dos Créditos em Dólar. Os Créditos em dólares norte-americanos, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 11.101/2005.

9.16 Quitação. Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e seus garantidores, para nada mais pretender ou reclamar, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas e/ou Investidores.

9.17 Cessões. Após a aprovação do Plano, os credores sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação, na forma prevista no presente Plano, do Grupo Five Stars, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano. Todos os créditos

oriundos de cessões anteriores ao Plano, independentemente de sua classificação, serão tratados como Credores Quirografários.

9.18 Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

9.19. Caso seja interposto recurso em face da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos somente terá início após o trânsito em julgado do último recurso eventualmente interposto contra a decisão que homologar o Plano, independentemente de atribuição de efeito suspensivo ativo.

10. RESUMO

10.1 Este Plano prevê soluções para o endividamento e a continuidade das empresas devedoras, através das ferramentas previstas na Lei 11.101/2005.

10.2 A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judiciais tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

10.3 Como já anteriormente referido, a efetiva Recuperação Judicial envolve uma série de providências tendentes à (re) organização das sociedades e das empresas (aqui como atividade).

10.4 A recuperação que se busca a partir do presente Plano de Recuperação Judicial envolve fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

10.5 Fica eleito o MM. Juízo da Recuperação para solucionar as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e,
FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ANEXO 1.2

Definições

Administrador Judicial: Dr. Cleverson Neves, OAB/RJ nº 69.085, com endereço na Rua da Assembleia, 36, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nomeado administrador judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem vier a substituí-la.

Análise de Viabilidade Econômico-Financeira: Plano de Reestruturação e Análise de Viabilidade Econômico-Financeira elaborada pela R2A Consultoria Financeira, datado de 26/11/2018, que integra o Plano como Anexo A. As projeções da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do Plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais; (iv) greves e perdas de mão de obra qualificada; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pela Assembleia-Geral de Credores, que se considera ocorrida na data da Assembleia-Geral de Credores que deliberar a aprovação do Plano.

Assembleia-Geral de Credores: a assembleia-geral de credores do Grupo Five Stars, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

Banco Central: o Banco Central do Brasil – BACEN, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional vinculada ao Ministério da Fazenda.

Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano.

Código Civil: Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Falências.

Crédito Intragrupo ou Dívida Intragrupo: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como Credor qualquer das Recuperandas.

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do Grupo Five Stars que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes da obtenção de novos recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da

Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do Grupo Five Stars existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, por sociedades do Grupo Five Stars para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades do Grupo Five Stars ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

Credor com Garantia Real: qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

Data do Pedido: dia 20 de agosto de 2018, data em que o Grupo Five Stars protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechado no Estado do Rio de Janeiro.

Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

Grupo Five Stars: o grupo societário de fato constituído pelas sociedades AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. – ME., FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME., FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME., FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. – ME. e FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao Grupo Five Stars, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao Grupo Five Stars.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

Lei de Falências: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de

falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

Plano: este Plano de recuperação judicial conjunto do Grupo Five Stars, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Quitação: quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial do Grupo Five Stars, autuado sob o nº 0008727-29.2018.8.19.0028, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

Recuperanda: qualquer das sociedades que constituem o Grupo Five Stars, considerada individualmente.